DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-283/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5276/2014
PROTOCOLO	:	1508778
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 318/2010
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	PNEUMOVEL COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 19/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.437,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª, 2ª E 3ª FASES – NOTA DE EMPENHO – LICITAÇÃO - CONVITE – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 19-B/10 e a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 318/2010 e sua execução financeira (peça 11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 19-B/10, ao qual se encontra vinculado.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus e câmara de ar, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 14).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.437,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e sete reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 17).

O prazo estabelecido contempla o período de 30 (trinta) dias, conforme consignado no instrumento (peça 5).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira, segunda e terceira fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE – 10119/2014 (peça 17 – fls. 1/5).

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-19246/2014 (peça 18 - fl. 1), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação ora em apreciação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 19-B/2010, tendo sido formalizado o substituto contratual mediante a emissão da Nota de Empenho nº 318/2010, cujos atos atendem às exigências legais pertinentes à espécie.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus e câmara de ar, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 14).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.437,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e sete reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 17).

O prazo estabelecido contempla o período de 30 (trinta) dias, conforme consignado no instrumento (peça 5).

De outro lado, a prestação de contas da execução financeira se encontra devidamente demonstrada evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, conforme atesta o Corpo Técnico, consoante a seguinte movimentação financeira (peça 17 - fl. 4):

Nota de Empenho	R$ 79.437,00
Comprovantes Fiscais	R$ 79.437,00
Pagamentos comprovados	R$ 79.437,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 17 - fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 19/2010**, da formalização da **Nota de Empenho nº 318/2010** em favor de **Pneumovel Comércio de Pneus e Serviços Ltda** (CNPJ nº 36.789.956/0001-60) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o encaminhamento intempestivo da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 4, desta análise.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso das 1ª, 2ª e 3ª fases, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fl. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, além da execução, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 20 13.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso do

procedimento licitatório, da formalização do substituto contratual e respectiva execução financeira em apreciação foram realizados dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente cumprido, a execução financeira correta e adimplida a obrigação financeira correspondente, razão pela qual a presente prestação de contas se encontra apta a merecer a aprovação.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 19-B/10 e a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 318/2010 e sua execução financeira (peça 11) emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação - SEINTRHA, por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 36.789.956/0001-61, por seu Representante, como favorecida, uma vez que regularmente processados em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 318/2010, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator